

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados para cada uma das seguintes faixas:

TABELA A (Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço) OBRA OU SERVIÇO	
FAIXA	VALOR DO CONTRATO (R\$)
1	Até 8.000,00
2	De 8.000,01 até 15.000,00
3	Acima de 15.000,00

TABELA B (Tabela de valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina) OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA	
FAIXA	CONTRATO (R\$)
1	Até 200,00
2	De 200,01 até 300,00
3	De 300,01 até 500,00
4	De 500,01 até 1.000,00
5	De 1.000,01 até 2.000,00
6	De 2.000,01 até 3.000,00
7	De 3.000,01 até 4.000,00
8	Acima de 4.000,00

§ 2º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

§ 3º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 4º Os contratos de obra ou serviço de rotina cujos valores de contrato forem superiores à faixa 8 (oito) da Tabela B deverão ter seus valores calculados segundo os critérios da Tabela A.

§ 5º Para definição dos valores da ART para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para as seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato:

I - desempenho de cargo ou função técnica;
II - execução de obra ou de serviço realizado no exterior;
III - execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV - execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e
III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e
II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

§ 2º Verificando-se informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima, observando-se o que disciplina o art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e
II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 6º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônoma, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da Tabela B.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da Tabela A.

Art. 7º A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado cujo valor de contrato global não esteja fixado será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 8º O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Art. 9º É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A regulamentação dos critérios para formalização de convênios prevista nesta resolução será feita por meio de ato administrativo do Crea.

§ 2º Compete à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS acompanhar o cumprimento dos critérios e procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 530, de 28 de novembro de 2011.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Nº 24.211. Recurso Eleitoral nº 2632/2015. Nº Originário: 10063/2015. Recorrente: ARANI SCHROEDER. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.212. Recurso Eleitoral nº 2631/2015. Nº Originário: 10058/2015. Recorrente: ALBERTO MILTON HACK. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.213. Recurso Eleitoral nº 2630/2015. Nº Originário: 10054/2015. Recorrente: MARCELO CONTI. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.214. Recurso Eleitoral nº 2627/2015. Nº Originário: 10047/2015. Recorrente: SARA ROSÂNGELA MARTINS RAUEN. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.215. Recurso Eleitoral nº 2626/2015. Nº Originário: 10045/2015. Recorrente: JOÃO PAULO DE ANDRADE JÚNIOR. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.216. Recurso Eleitoral nº 2625/2015. Nº Originário: 10043/2015. Recorrente: MAURÍCIO PRAZERES. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.217. Recurso Eleitoral nº 2624/2015. Nº Originário: 10015/2015. Recorrente: NEMÉSIO CARLOS DA SILVA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO OF. CIRC. Nº 18/15 (SÉTIMA INSTRUÇÃO). PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de Santa Catarina, Paulo Roberto Boff, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

Nº 24.187. Recurso Eleitoral nº 2117/2015. Nº Originário: 01/2015. Recorrente: CLÁUDIA APARECIDA DE MELO MONTANARI. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. JUNTADA DE CERTIDÃO JUDICIAL "A POSTERIORI" POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADO: FÓRUM DE CAMBREÚVA COM ATIVIDADES SUSPENSAS. NÃO INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÃO/CFF Nº 604/14. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DA FARMACÊUTICA CLÁUDIA APARECIDA DE MELO MONTANARI, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.188. Processo Eleitoral nº 2208/2015. Nº Originário: 8880/2015. Requerentes: ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO e MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO. Requerido: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Interessado: Pedro Eduardo Menegasso. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. EMENTA: PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA RESOLUÇÃO/CFF Nº 604/14. PELO NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO/CFF Nº 604/14, ALÉM DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO E OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO, MANTENDO A CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO PEDRO EDUARDO MENEGASSO, OBSERVANDO-SE A CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM CERTIDÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.



Nº 24.189. Recurso Eleitoral nº 2121/2015. Nº Originário: 05/2015. Recorrentes: ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO, CRISTIANE FÁTIMA GUARIDO, ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ e MOACYR LUIZ AIZENSTEIN. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL JUNTADA DIVERSA DO DOMICÍLIO DAS CANDIDATAS CRISTIANE FÁTIMA GUARIDO E ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DAS CANDIDATURAS DA CHAPA DE DIRETORIA Nº 02 "RENOVAÇÃO", COMPOSTA PELOS FARMACÊUTICOS ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO, MOACYR LUIZ AIZENSTEIN, CRISTIANE FÁTIMA GUARIDO E ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.190. Recurso Eleitoral nº 2119/2015. Nº Originário: 03/2015. Recorrente: ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL JUNTADA DIVERSA DO DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DA FARMACÊUTICA ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.191. Recurso Eleitoral nº 2120/2015. Nº Originário: 04/2015. Recorrente: SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL JUNTADA DIVERSA DO DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DA FARMACÊUTICA SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.192. Recurso Eleitoral nº 2118/2015. Nº Originário: 02/2015. Recorrente: CRISTIANE FÁTIMA GUARIDO. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL JUNTADA DIVERSA DO DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DA FARMACÊUTICA CRISTIANE FÁTIMA GUARIDO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.193. Recurso Eleitoral nº 2122/2015. Nº Originário: 06/2015. Recorrentes: PATRÍCIA DE CARVALHO MASTROIANNI e MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL JUNTADA DIVERSA DO DOMICÍLIO DA CANDIDATA PATRÍCIA DE CARVALHO MASTROIANNI. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Marcelo Polacow Bisson, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DA CHAPA DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 02 "RENOVAÇÃO", nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.194. Recurso Eleitoral nº 2325/2015. Nº Originário: 703/2015. Recorrente: JOSÉ VÍLMORE SILVA LOPES JÚNIOR. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/PI. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO/CFR Nº 604/14. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. CANDIDATA MEMBRO DE CHAPA COM INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. LIMINAR JUDICIAL CONCEDIDA. PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado do Piauí, José Vílmor Silva Lopes Júnior, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ELEITORAL EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR FAVORÁVEL AO RECORRENTE, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.195. Recurso Eleitoral nº 2477/2015. Nº Originário: 07/2015. Recorrentes: LÚCIA DE FÁTIMA SALES COSTA e MICAEL PEREIRA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL JUNTADA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CANDIDATO CARLOS WANGLES SOARES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal pelo Estado do Ceará, Lúcia de Fátima Sales Costa, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, INDEFERINDO A CANDIDATURA DA CHAPA DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 01 "INOVANDO CAMINHO EMPREENDENDO MUDANÇAS", COMPOSTA POR LUIS CLÁUDIO MAPURUNGA DA FROTA e CARLOS WANGLES SOARES, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.196. Recurso Eleitoral nº 2489/2015. Nº Originário: 067/2015. Recorrente: MÁRCIO GALVÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL NÃO JUNTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com duas abstenções, do Conselheiro Federal pelo Estado da Bahia, Altamiro José dos Santos, e da Conselheira Federal pelo Estado de Goiás, Sueza Abadia de Souza Oliveira, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO MÁRCIO GALVÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.197. Recurso Eleitoral nº 2493/2015. Nº Originário: 068/2015. Recorrente: EDSON ALAN DOS SANTOS. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO PRÓPRIA DE NÃO INELEGIBILIDADE NÃO JUNTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE QUANDO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado da Bahia, Altamiro José dos Santos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO EDSON ALAN DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.198. Recurso Eleitoral nº 2457/2015. Nº Originário: 8207/2015. Recorrente: DEIVISSON TEIXEIRA LEÃO. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE VISTAS POR CONSELHEIRA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO/CFR Nº 293/96. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, converte-se julgamento de mérito quando solicitado pedido de vistas por Conselheira Federal integrante do Plenário, Vanilda de Oliveira Aguiar, nos termos do artigo 7º da Resolução/CFR nº 293/96, devendo emitir seu voto na Plenária subsequente, a se realizar nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.199. Recurso Eleitoral nº 2452/2015. Nº Originário: 8203/2015. Recorrente: MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE VISTAS POR CONSELHEIRA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO/CFR Nº 293/96. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, converte-se julgamento de mérito quando solicitado pedido de vistas por Conselheira Federal integrante do Plenário, Vanilda de Oliveira Aguiar, nos termos do artigo 7º da Resolução/CFR nº 293/96, devendo emitir seu voto na Plenária subsequente, a se realizar nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.200. Recurso Eleitoral nº 2458/2015. Nº Originário: 8205/2015. Recorrente: SANDRA MARIA ALVES DA COSTA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE VISTAS POR CONSELHEIRA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO/CFR Nº 293/96. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, converte-se julgamento de mérito quando solicitado pedido de vistas por Conselheira Federal integrante do Plenário, Vanilda de Oliveira Aguiar, nos termos do artigo 7º da Resolução/CFR nº 293/96, devendo emitir seu voto na Plenária subsequente, a se realizar nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.201. Recurso Eleitoral nº 2459/2015. Nº Originário: 8206/2015. Recorrente: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE VISTAS POR CONSELHEIRA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO/CFR Nº 293/96. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, converte-se julgamento de mérito quando solicitado pedido de vistas por Conselheira Federal integrante do Plenário, Vanilda de Oliveira Aguiar, nos termos do artigo 7º da Resolução/CFR nº 293/96, devendo emitir seu voto na Plenária subsequente, a se realizar nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.202. Recurso Eleitoral nº 2460/2015. Nº Originário: 8207/2015. Recorrente: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA, SANDRA MARIA ALVES DA COSTA, RENZO FREIRE DE ALMEIDA e PAULA GARDÊNIA DIAS FERNANDES. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal FORLAND OLIVEIRA SILVA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE VISTAS POR CONSELHEIRA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO/CFR Nº 293/96. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, converte-se julgamento de mérito quando solicitado pedido de vistas por Conselheira Federal integrante do Plenário, Vanilda de Oliveira Aguiar, nos termos do artigo 7º da Resolução/CFR nº 293/96, devendo emitir seu voto na Plenária subsequente, a se realizar nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, nos termos da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.203. Recurso Eleitoral nº 2559/2015. Nº Originário: 9941/2015. Recorrente: MAELY PEÇANHA FÁVERO RETTO. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/RJ. Interessado: José Roberto Lannes Abib. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ RICARDO ARNAUD AMADIO. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Ana Paula de Almeida Queiroz, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.204. Recurso Eleitoral nº 2606/2015. Nº Originário: 10009/2015. Recorrente: FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUZA MELO. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ RICARDO ARNAUD AMADIO. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO OU POR COLEGIADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PELA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Ana Paula de Almeida Queiroz, em BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRF/RJ) PARA QUE ESCLAREÇA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA PLENÁRIA, NOS DIAS 15 E 16 DE OUTUBRO DE 2015, ACERCA DA CERTIDÃO SOBRE A SITUAÇÃO FI-

NANCEIRA DO RECORRENTE, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.205. Recurso Eleitoral nº 2476/2015. Nº Originário: 03/2015. Recorrentes: TÂNIA MARIA LEMOS MOUÇO, DENISE COSTA RIBEIRO, NIÁRIA SALES NAZARENO e MELISSA MANNA MARQUES. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ RICARDO ARNAUD AMADIO. Pedido de sustentação oral realizada pelo assessor do CRF/RJ, Igor Gadaleta. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO OU POR COLEGIADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PELA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Ana Paula de Almeida Queiroz, em, APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL PROMOVIDA PELO ASSESSOR DO CRF/RJ, IGOR GADALETA, BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRF/RJ) PARA QUE ESCLAREÇA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA PLENÁRIA, NOS DIAS 15 E 16 DE OUTUBRO DE 2015, ACERCA DA CERTIDÃO SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS RECORRENTES TÂNIA MARIA LEMOS MOUÇO e DENISE COSTA RIBEIRO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.206. Recurso Eleitoral nº 2366/2015. Nº Originário: 2584/2015. Recorrente: JOILDO BAIOCO. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/AM. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INSCRIÇÃO POR DEFEITO NO SISTEMA DE PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NO PRAZO EXTENDIDO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado do Amazonas, Marcos Aurélio Ferreira da Silva, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO JOILDO BAIOCO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.207. Recurso Eleitoral nº 2356/2015. Nº Originário: 2582/2015. Recorrente: EVAULINO FERREIRA ITAPIREMA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/AM. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INSCRIÇÃO POR DEFEITO NO SISTEMA DE PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NO PRAZO EXTENDIDO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado do Amazonas, Marcos Aurélio Ferreira da Silva, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO EVAULINO FERREIRA ITAPIREMA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.208. Recurso Eleitoral nº 2377/2015. Nº Originário: 2587/2015. Recorrente: FRANSCISNEY DE MELO E SILVA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/AM. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INSCRIÇÃO POR DEFEITO NO SISTEMA DE PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NO PRAZO EXTENDIDO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado do Amazonas, Marcos Aurélio Ferreira da Silva, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO FRANSCISNEY DE MELO E SILVA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.209. Recurso Eleitoral nº 2383/2015. Nº Originário: 2586/2015. Recorrente: JOSÉ MESQUITA DE ARAÚJO FILHO. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/AM. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INSCRIÇÃO POR DEFEITO NO SISTEMA DE PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NO PRAZO EXTENDIDO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado do Amazonas, Marcos Aurélio Ferreira da Silva, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DO FARMACÊUTICO JOSÉ MESQUITA DE ARAÚJO FILHO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 24.210. Recurso Eleitoral nº 2370/2015. Nº Originário: 2585/2015. Recorrente: JOILDO BAIOCO, EVAULINO FERREIRA ITAPIREMA, FRANSCISNEY DE MELO E SILVA e JOSÉ MESQUITA DE ARAÚJO FILHO - CHAPA DE DIRETORIA. Recorrido: COMISSÃO ELEITORAL DO CRF/AM. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INSCRIÇÃO POR DEFEITO NO SISTEMA DE PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NO PRAZO EXTENDIDO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado do Amazonas, Marcos Aurélio Ferreira da Silva, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DA CHAPA DE DIRETORIA COMPOSTA PELOS FARMACÊUTICOS JOILDO BAIOCO, EVAULINO FERREIRA ITAPIREMA, FRANSCISNEY DE MELO E SILVA e JOSÉ MESQUITA DE ARAÚJO FILHO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a isenção dos juros e multa de Profissionais e Empresas em débito com o CREF7/DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso das atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 40, inciso IX, do Es-

tatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei 12.197, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física das pessoas jurídicas que prestem serviços na área de atividades físicas, desportivas e afins, conforme determina a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980; CONSIDERANDO os termos da Lei n 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pelo artigo 25 da Lei n 12.767, de 27 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO que dentre as premissas dos Conselhos Regionais de Educação Física estão a proteção da sociedade e o zelo pelos profissionais; CONSIDERANDO que o CREF7/DF tem ciência da difícil situação econômica e financeira do país e da sociedade; e CONSIDERANDO o que foi aprovado na Reunião Plenária Ordinária realizada em 22 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º - Conceder benefício de isenção de juros, multa e correção monetária aos Profissionais de Educação Física e Empresas em débito com o CREF7/DF, para casos de pagamento à vista, devendo o pagamento ser realizado no primeiro dia útil subsequente à solicitação do boleto, ou seja, a data de vencimento emitida no boleto. § 1º - Será permitido ao devedor optar pelo parcelamento do valor integral da dívida, descontados 60% do valor de juros e multas, em até 06 (seis) parcelas, no cartão de crédito, respeitado o mínimo de R\$100,00 (cem reais) por parcela. § 2º - Será também permitido o parcelamento do valor total do débito, incluindo juros, multas e correção monetária, sem descontos, em até 20 (vinte) parcelas, no boleto bancário, respeitado o mínimo de R\$75,00 (setenta e cinco reais) por parcela, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado no primeiro dia útil subsequente à solicitação do boleto, ou seja, a data de vencimento emitida no boleto. § 3º - No caso de parcelamento previsto no parágrafo 2º, o devedor deverá comparecer pessoalmente ao Departamento de Cobrança do CREF7/DF, para fins de negociação de parcelas e para preenchimento e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, cuja firma deverá ser reconhecida em Cartório. § 4º - Na ocorrência de atraso no pagamento do parcelamento de que trata o parágrafo 2º, o protesto será automático. § 5º - Os benefícios de que trata este artigo somente serão concedidos uma única vez, mediante solicitação por escrito e antes de protestado o valor devido. Art. 2º - Após o protesto do valor devido, será permitido, mediante solicitação por escrito e comparecimento pessoal ao Departamento Financeiro do CREF7/DF, o parcelamento do valor total, incluindo juros, multa e correção monetária, em até 03 (três) parcelas, no cartão de crédito. Art. 3º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CREF7 nº 080/2015.

CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 55, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Approva a 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS usando da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 21 do Regimento Interno e,

Considerando a competência do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais em elaborar o seu plano de trabalho, Orçamento Programa e respectivas modificações nos termos do Inciso VI do artigo 15 da Lei n. 5.905 de 12 de Julho de 1973;

Considerando os Incisos I e III do §1º do artigo 43 da Lei n. 4320/1964, onde pondera a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro aprovado no Balanço do exercício anterior, bem como por anulação parcial de dotações orçamentárias,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, passando o valor total global do Orçamento para o valor de R\$ 29.910.000,00 (vinte e nove milhões novecentos e dez mil reais), tanto para receitas, quanto despesas, em observância à Lei n. 4320/1964.

Art. 2º As receitas correntes e de capital estão previstas, observando-se o seguinte desdobramento:

RECEITA		DESPESA	
Receita a realizar	29.910.000,00	Crédito disponível	29.910.000,00
Receita Corrente	27.555.000,00	Crédito disponível - Despesas Correntes	28.540.000,00
Receita de Contribuições	21.300.000,00	Vencimento e Vantagens	12.852.000,00
Contribuição das Categorias Profissionais e econômicas	21.300.000,00	Pessoal e Encargos Sociais - Aplicações Diretas	12.852.000,00
Receitas Patrimoniais	510.000,00	Outras Despesas Correntes	15.688.000,00
Receitas Imobiliárias	5.000,00	Transferências da Intragovernamentais	6.600.000,00
Receitas de valores Imobiliários	505.000,00	Outras despesas Correntes - Aplicações diretas	9.088.000,00
Receita de Serviços	2.020.000,00	Crédito Disponível - despesas de capital	1.370.000,00
Serviços Administrativos	2.020.000,00	Investimentos	950.000,00
Outras Receitas Correntes	3.725.000,00	Investimentos - Aplicações Diretas	950.000,00
Multas e Juros de Mora	1.480.000,00	Inversões Financeiras	420.000,00
Indenizações e Restituições	15.000,00	Inversões Financeiras - Aplicações Diretas	420.000,00
Outras receitas	2.340.000,00		

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS OLIVEIRA
1ª Secretária